



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

PARECER JURIDICO

REQUERENTE: AWR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA
LTDA ME

INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

OBJETO:

Modalidade do procedimento licitatório adotado prejudica a busca da contratação mais vantajosa bem como restringe o numero de participantes na licitação.

DO PARECER:

Trata-se de procedimento licitatório registrado sob o nº. 106/2019, na modalidade Pregão Presencial nº 56/2019.

O procedimento teve o seu tramite de maneira escoreita, registrado o tipo aquele do MENOR PREÇO POR LOTE – *conforme verifica-se no preâmbulo do edital.*

Inconformada, a empresa AWR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME, apresentou recurso administrativo impugnando e edital sob a justificativa de que a forma de julgamento das propostas adotada no procedimento licitatório prejudica a busca da contratação mais vantajosa bem como restringe o numero de participantes na licitação.

Esse é o breve resumo dos fatos.

Ocorre que, a modalidade escolhida é perfeitamente cabível no presente caso, senão vejamos:

O tipo está presente no parágrafo primeiro do artigo 23 e regulamentada pela sumula 247 do TCU, confira-se



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Desta forma, a legislação não restringe o seu uso de maneira nenhuma, podendo a administração pública usá-lo de acordo com a sua necessidade. Sobre o tema, também já se posicionou o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, confira-se:

“3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência.”

Além disso, consta no presente procedimento a justificativa da necessidade da pregoeira pela utilização do agrupamento do objeto de forma clara.

O agrupamento dos objetos nesta hipótese atende as limitações do município na aquisição. Isso porque o município conta com um quadro restrito quanto a capacitação de servidores para gerenciamento e fiscalização de contratos na qual o modo escolhido reduz os contratos e conseqüentemente as atividade administrativa operacionais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

Ainda de acordo com a justificativa, o modo escolhido possibilita negociações melhores com os fornecedores e reduz os gastos com frete de entrega.

Com efeito, os itens agrupados dos objetos na presente licitação, não restringe de maneira nenhuma a participação de possíveis competidores capacitados conforme alegado no recurso, pois trata-se de objetos de uma mesma natureza.

CONCLUSÃO

Sendo assim, o parecer é pelo indeferimento do presente do recurso administrativo.

SMJ, É o parecer, para apreciação superior.

Porecatu, 20 de agosto de 2019.


BRUNO HENRIQUE GARCIA FABAINI

OAB/PR nº 83.361

Assessor Jurídico